

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Caldas Novas Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade de Caldas Novas (UNICALDAS), com sede no município de Caldas Novas, no estado de Goiás.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 201929143		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (x) SIM () NÃO BLOCO (x) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 64/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade de Caldas Novas (UNICALDAS), com sede no município de Caldas Novas, no estado de Goiás.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 160859, realizada nos dias de 17/05/2023 a 19/05/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	2,60
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,50
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,00
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	2,88
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,88
Conceito Final Contínuo: 3,35	
CONCEITO FINAL FAIXA: 3	

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

Por sua vez, a IES impugnou o Relatório de Avaliação.

Após análises, a CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 4º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam indeferimento do pedido de credenciamento:

Art. 4º. O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

- I. Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;
- II. salas de aula;
- III. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;
- IV. bibliotecas: infraestrutura.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento como centro universitário pleiteado pela FACULDADE DE CALDAS NOVAS (cód. 1395), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017		
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito “3” na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito menor que 3, ou seja, insatisfatório, no Eixos 1 e 4.</u>		X
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: Não foram localizados os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC</u>		X
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa: Não foram localizados o plano de fuga em caso de incêndio e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>		X
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. <u>Justificativa: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – “Não existe certidão emitida para os dados consultados.”. Certificado de Regularidade do FGTS – “As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS.”.</u>		X
Requisitos - PN nº 20/2017		
Art. 4º. O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os	Sim	Não

<i>critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i>		
<i>I. Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</i>	X	
<i>II. salas de aula;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</i>	X	
<i>III. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X	
<i>IV. bibliotecas: infraestrutura;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>	X	

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

<i>Requisitos</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i> <i>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos. No entanto, obteve conceito “3” no ciclo avaliativo.</i>		X
<i>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i> <i>Justificativa: Conforme informações da tabela dos docentes, a IES possui 60 docentes, sendo 26 docentes em regime de trabalho integral. Assim, corresponde a 43,33% de docentes em regime de trabalho integral.</i>	X	
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “2”. A Comissão do INEP assim justificou:</i> <i>A Faculdade de Caldas Novas (UNICALDAS) possui descrito no PDI (2023-2024) e documentos complementares (em drive) o quadro docente atual com 46 docentes: 1 doutor (D), 14 mestres (M) e 31 especialistas (E). O somatório mestres+doutor (M+D) é 33%. A comissão considerou que a expressão “ao menos significa: no mínimo, quando menos, quanto mais não seja; essa expressão é, normalmente, utilizada para indicar que algo não ocorreu da forma que se esperava, ou seja, ao menos 40% de mestres e doutores da IES. O quadro docente possui regime de trabalho de TI (37%), TP (37%) e H (26%). A IES considera a capacitação docente continuada como indicador de qualidade institucional. A titulação objetiva a melhoria da qualidade do docente para o ensino e aprendizagem, pois a capacitação permite a ministração das aulas (conteúdo), produção e transmissão de conhecimentos científicos e uso dos recursos tecnológicos (TICs) e, com a possibilidade de maior capacidade de análise do ambiente acadêmico e externo. A titulação do corpo docente é um indicador importante de qualidade institucional para o ensino aprendizagem na graduação e pós-graduação. A partir do indicador pode-se ponderar a proporção de doutores (D), mestres (M) e especialistas (E) em relação ao total de docentes e/ou ainda analisar a proporção de doutores em relação aos docentes titulados. A política da IES considera que o corpo docente com formação, titulação</i>		X

<u>acadêmica e qualificação profissional pode contribuir, de forma contínua, para a melhoria da qualidade do ensino aprendizagem na IES. A qualificação profissional poderia garantir que conhecimentos específicos e/ou profissionais possam ser conjugados para a formação profissional do discente com melhoria da qualidade do ensino aprendizagem. A IES descreve nos documentos institucionais, relatos das reuniões/entrevistas e documentos complementares (em drive) que busca estimular o docente à titulação e, possui política para uso de recursos disponíveis a partir de demandas e disponibilidades com vista a melhoria da estrutura organizacional e educacional.</u>		
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; <u>Justificativa: A IES possui apenas 7 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>		X
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário; <u>Justificativa: Não constam no sistema e-MEC o PDI e o Regimento Geral compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</u> <u>Sendo assim, a IES não atende a este requisito como critério para transformação em Centro Universitário.</u>		X
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”. Os avaliadores assim aduziram:</u> <u>A Faculdade de Caldas Novas tem previsto m seu PDI, item 2.5 a previsão de políticas de iniciação científica e extensão. O Regulamento de Extensão prevê ações como cursos, eventos e apoio tecnológico, de ação continuada de no mínimo 4 (quatro) anos; e ações processuais e específicas, com duração determinada de até cinco meses. A documentação apresentada pela IES demonstra a existência de projetos de extensão, a citar: CHINA: DESMISTIFICAR O GIGANTE ASIÁTICO EM ASPECTOS CULTURAIS, ECONÔMICOS, POLÍTICOS E JURÍDICOS; ANÁLISE DE RISCO POLÍTICO E JURÍDICO NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA; Sustentabilidade: Um desafio pós-pandemia.; Café e Negócios da Faculdade de Caldas Novas; PROJETO POR AMOR AO CÂNCER. As ações acadêmicas de extensão apresentam consonância com as políticas definidas no PDI e demais documentos da IES, considerando as demandas da comunidade local, mas não há previsão de bolsas para tal finalidade.</u>	X	
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “2”. Os avaliadores assim observaram:</u> <u>Faculdade de Caldas Novas (UNICALDAS) tem previsto m seu PDI 2023-2024, item 2.5 a previsão de políticas de Iniciação Científica e extensão. O Regulamento de Iniciação Científica (IC) prevê duas modalidades de ações de iniciação científica, a citar: Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da UNICALDAS; e Programa de Iniciação Científica Voluntário da UNICALDAS – Faculdade de Caldas Novas. Como relação à Iniciação Científica (IC) a IES não evidenciou projetos em andamento no semestre atual, apesar de relacionar a atribuição de bolsas no período de 2023/1. Nos documentos apresentados demonstram existência de projetos entre os anos de 2017 á 2020. Destacam que pela condição de pandemia as atividades foram suspensas nos anos de 2020 à 2021. Entretanto, não há evidências de projetos nos anos de 2022 e 2023. A IES demonstra apenas editais de abertura, mas sem projetos em andamentos. Durante a reunião com discentes não evidenciamos a existência de projetos de Iniciação Científica (IC) em andamento pela IES, concordando com o que a documentação apresentada pela IES. Desta forma a IES embora preveja em seu PDI 2023-2024 com ações de pesquisa ou Iniciação Científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, no momento atual 2022 – 2023 não tem ações exitosas ou inovadoras.</u>		X
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, o indicador “Política de capacitação docente e</u>	X	

<u>formação continuada” recebeu conceito “3”:</u> <u>A política docente e de capacitação continuada Faculdade de Caldas Novas (UNICALDAS) esta descrita na pág.s 78-83 do PDI 2023-2024 e relaciona a capacitação docente ao Plano de Carreira docente de forma expressa para EaD e qualificação profissional. A IES possui um Programa de Capacitação Docente, que expressa uma política de formação e capacitação continuada aos docentes, a partir de demandas e disponibilidade de recursos financeiros. A IES considera a importância do incentivo a produção acadêmica como meio de fortalecimento do ensino, da extensão e da investigação científica e melhoria na qualidade de formação discente. A IES estimula por ações a participação dos docentes em seminários e eventos científicos e tecnológicos, com apresentação de trabalhos. Nos cursos há estímulo a Iniciação Científica (IC), extensão e, pós-graduação para capacitação e desenvolvimento discente - docente e, apoia iniciativas outras. Os auxílios/recursos são analisados por demandas a partir das áreas de conhecimento e contribuição aos cursos da IES. Os auxílios/recursos podem ser realizados por remuneração, dispensas e devem estar elencados no Plano de Capacitação da UNICALDAS. O Plano de Capacitação esta inserido na política de treinamento e desenvolvimento da IES. O plano é elaborado a partir dos resultados do Programa de Avaliação Institucional (CPA) para docentes e técnico administrativos. As ações foram confirmadas pelos relatos de docentes em reunião com a comissão durante a visita virtual in loco. A capacitação se realiza por treinamento, compartilhamento e conhecimento para contribuição dos docentes da IES a partir da disponibilização de recursos para início dos estudos.</u>		
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “5”. A infraestrutura da biblioteca conceito “5”. Sobre a infraestrutura, a Comissão informou: <u>A biblioteca da IES apresenta espaços para exposição do acervo físico, oportuniza para empréstimo, reservas e pesquisas, disponível para a comunidade acadêmica e externa. Há mesas de estudo em grupo, pontos de estudo com gabinetes e computadores, baias para estudo individual. Toda a área tem disponibilidade de internet via wireless, com boa acessibilidade a edificação, atendendo as necessidades da instituição. A biblioteca ainda conta regulamento, plano de atualização do acervo. Como inovação contamos com a disponibilidade das bibliotecas virtuais Saraiva e Pearson, com presença de recursos tecnológicos para deficientes visuais - o DOSVOX.</u>	X	
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006. Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	

Da análise dos autos, verificou-se que a Instituição obteve conceito “2,60” e “2,88, respectivamente, nos Eixos 1 e 4, tendo obtido conceito final “3”, inferior ao mínimo estabelecido para credenciamento como centro Universitário, conforme estabelece o art. 16, VI, do Decreto nº 9.235/2017 c/c o art. 2º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que a FACULDADE DE CALDAS NOVAS (cód. 1395) não atendeu a diversos critérios para transformação acadêmica em Centro Universitário, estabelecidos no Art. 16, incisos II, III, V e VI, do Decreto nº 9.235/2017, bem como na Resolução CNE/CES nº 1/2010.

Conforme exposto, considerando que o processo encontra-se em desconformidade com o disposto na legislação vigente, e fundamentando-se, principalmente, no Decreto nº 9.235/2017, bem como na Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, e na avaliação in loco, esta Secretaria conclui-se que as condições evidenciadas inviabilizam o pedido da IES posicionando-se DESFAVORAVELMENTE ao pleito.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao pedido de credenciamento como Centro Universitário, pleiteado pela FACULDADE DE CALDAS NOVAS (cód. 1395), mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA. - ME (cód. 923), com sede no município de Caldas Novas, no estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Trata-se do pedido de credenciamento como Centro Universitário, por transformação da Faculdade de Caldas Novas (UNICALDAS). Ainda não considerando o exposto no relatório de avaliação, constata-se que a referida Faculdade não obedece ao que determina a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, quando determina que a viabilidade do pedido de credenciamento como Centro Universitário seja restrito a faculdades que funcionem há 8 (oito) anos, uma vez que a IES funciona há 6 (seis) anos, tendo pelo menos 8 (oito) cursos superiores reconhecidos, quando ela possui apenas 7 (setes).

Ultrapassados estes óbices, a IES obteve conceitos abaixo de 3 (três) nos Eixos 1 – Planejamento e Avaliação Institucional, e 4 – Políticas de Gestão. Tendo impugnado o relatório, não obteve revisão destes conceitos pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), em parte porque não apontou para quais indicadores pretendia a revisão ou porque o fez, mas não teve acolhidos seus argumentos. Entende-se aqui que não foram observados os projetos de pesquisa e iniciação científica em andamento, ao mesmo tempo em que apresenta seu corpo docente majoritariamente formado por especialistas. Por todo o exposto, não se observa na IES a vocação e o preparo necessários para o credenciamento como centro universitário. Dito isto, este Relator passa ao voto, acompanhando o que recomenda a SERES.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade de Caldas Novas (UNICALDAS), com sede na Avenida Portal do Lago, nºs 1 a 28, bairro Residencial Portal do Lago, no município de Caldas Novas, no estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Ensino Caldas Novas Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente